



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

MAICON  
Vereador do Povo *Prado*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

Dispõe sobre a coleta de materiais para exames de idosos, acamados ou portadores de deficiência, em suas residências, por laboratórios conveniados com o Município de Osório.

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas conveniados com este Município, quando solicitado, realizarão a coleta de material para realização de exames laboratoriais em pessoas idosas, acamadas ou portadoras de necessidades especiais em suas residências, ou nas unidades de saúde mais próximas destas.

Art. 2º Os laboratórios conveniados, para amplo conhecimento de seus clientes, deverão afixar cópia desta lei, de fácil visibilidade, nas salas de atendimento, de espera e de consulta.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência, no primeiro descumprimento;
- II - multa de 200 URM, em caso de reincidência;
- III - persistindo a infração, rescisão do convênio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

**MAICON**  
Vereador do Povo *Prado*

**JUSTIFICATIVA**

O público-alvo da Lei constitui parte de um grupo vulnerável ou encontra-se em uma situação de saúde desfavorável, razão pela qual mostra-se ilógico exigir que seja obrigado a deslocar-se para realizar exames laboratoriais - os quais tendem a mostrar-se ainda mais necessários a essas pessoas.

Os idosos, segundo a Lei nº 10.741.2013, são considerados vulneráveis em razão de sua idade mais avançada, o que dificulta, inclusive, sua mobilidade. Desnecessário é entrar no mérito da vulnerabilidade da pessoa acamada, haja vista o fato desta encontrar-se, momentaneamente, relativamente incapaz de exercer plenamente os atos do cotidiano, o que justifica o amparo desta Lei sobre. A Convenção Interamericana, em 2006, bem como a ONU, em 2007, consideraram a pessoa portadora de deficiência como integrante do grupo de vulneráveis, recebendo estas a atenção e comprometimento da legislação pátria.

Esta proposta legislativa vai ao encontro do que o Brasil busca como parte de seus princípios basilares de promover o bem de todos (art. 3º, IV, CF/88), contribuindo para o bem-estar do referido público, especialmente no que tange à saúde, direito fundamental. Ressalta-se, ainda, a taxatividade da aplicação da Lei aos laboratórios conveniados com este Município, pois, ao aceitarem a posição de assistência ao serviço público de saúde, comprometem-se também com o melhor interesse público e social à população, principalmente aos grupos especificados que, geralmente, necessitam mais desses serviços.

Dessarte, justifica-se pelo exposto acima as razões pelas quais este projeto de Lei mostra-se condizente com os anseios da sociedade brasileira e, sobretudo, com o comprometimento parlamentar em prol da população deste Município.

Osório, 18 de fevereiro de 2025.

**Maicon Prado**  
**Ver. Bancada PDT**